

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

ATA DA 552a. SESSÃO, REALIZADA EM 17.08.1994

Í N D I C E

	Fls.
- Comunicação CMN Nº 120/94 (BACEN).....	3
Anexo	73
- Comunicação CMN Nº 121/94 (BACEN).....	4
Anexo	75
- Registro CMN Nº 120/94-A (MINIFAZ).....	4
- Registro CMN Nº 122/94 (BACEN).....	2
- Voto CMN Nº 095/94 (BACEN).....	2
Anexo	8
- Voto CMN Nº 110/94 (BACEN).....	3
Anexo	46
- Voto CMN Nº 113/94 (BACEN).....	1
- Voto CMN Nº 114/94 (BACEN).....	2
- Voto CMN Nº 115/94 (BACEN).....	2
- Voto CMN Nº 116/94 (BACEN).....	3
Anexo	57
- Voto CMN Nº 118/94 (BACEN).....	3
Anexo	67
X - Voto CMN Nº 119/94 (BACEN).....	3
Anexo	70

--- oo0oo ---



ATA DA QÜINGENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
(552a. Ata - de 17.08.1994)

Às dezesseis horas do dia dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no 6º andar do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a qüingentésima qüinquagésima segunda sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Rubens Ricupero, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Raul Belens Jungmann Pinto, Ministro Chefe, em exercício, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e Dr. Pedro Sampaio Malan, Presidente do Banco Central do Brasil.

Participaram, também, dos trabalhos os Exmos. Srs. Secretários do Ministério da Fazenda: Dr. Clovis de Barros Carvalho, Secretário Executivo; Dr. Murilo Portugal Filho, Secretário do Tesouro Nacional; e Dr. Winston Fritsch, Secretário de Política Econômica; os Exmos. Srs. Diretores do Banco Central do Brasil: Dr. Alkimar Ribeiro Moura, Diretor de Política Monetária; Dr. Cláudio Ness Mauch, Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro; e Dr. Carlos Eduardo Tavares de Andrade, Diretor de Administração; e a Exma. Sra. Secretária Adjunta de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, Dra. Cláudia Maria Costin.

--- oo0oo ---

Iniciados os trabalhos, por sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Sampaio Malan, decidiu o Colegiado encaminhar os assuntos a seguir (arquivados na documentação da Ata) para manifestação da Comissão Consultiva de Processos Administrativos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DECAM 86/003 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA BRAGA - PENALIDADE - RECURSO - ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (Voto CMN Nº 113/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil).

X
2



PROCESSO ADMINISTRATIVO DECAM 90/071 - CRISTINA BEATRIZ CAPONI - PENALIDADE - RECURSO - ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (Voto CMN Nº 114/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DECAM 90/088 - JOÃO LUIZ DICK FLORES - PENALIDADE - RECURSO - ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (Voto CMN Nº 115/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil).

--- oo0oo ---

Continuando, o Conselho decidiu delegar poderes à sua Secretaria Executiva para encaminhar, preliminarmente, recursos interpostos junto ao Colegiado, decorrentes de processos administrativos, diretamente à Comissão Consultiva de Processos Administrativos, para elaboração de pareceres conclusivos sobre os assuntos (Registro CMN Nº 122/94).

--- oo0oo ---

A seguir, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, atendendo a solicitação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, apresentou os temas a seguir, que tratam de assuntos técnicos:

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONDIÇÕES DE ACESSO - VALORES MÍNIMOS DE CAPITAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO - INSTALAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS - MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMPATÍVEL COM O GRAU DE RISCO DAS OPERAÇÕES ATIVAS (Voto CMN Nº 095/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexado a fls. 8/12).

O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na mesma data, a Resolução nº 2.099 (anexada a fls. 13/45).

Na oportunidade, os Exmos. Srs. Presidente e Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil fizeram ampla exposição sobre o Voto, abordando os objetivos que nortearam a sua elaboração e apresentando análise dos impactos das novas medidas nas instituições integrantes do sistema financeiro. Foi destacada a mudança fundamental de examinar não apenas o



passivo das instituições financeiras, vale dizer, o grau de alavancagem que um determinado capital lhe permite, mas de se verificar os requerimentos e as necessidades de capital em função dos ativos ponderados pelos fatores de risco. O Sr. Presidente do Banco Central do Brasil chamou atenção também para a simplificação das regras que regulam a matéria, haja vista a grande quantidade de normativos originados do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil e que estão sendo revogados.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - REGIMENTO INTERNO - MINUTA DE DECRETO (Voto CMN Nº 110/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexado a fls. 46/56).

O Conselho aprovou o Voto.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMISSÃO TÉCNICA DA MOEDA E DO CRÉDITO (COMOC) - REGIMENTO INTERNO - MINUTA DE DECRETO (Voto CMN Nº 116/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexado a fls. 57/66).

O Conselho aprovou o Voto.

MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROPOSTA DE EXTENSÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (LEI Nº 6.024, DE 31.03.74, ARTIGO 36, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "A") (Voto CMN Nº 118/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexado a fls. 67/69).

O Conselho ficou ciente, homologando a decisão objeto do Voto.

EXACTA ADMINISTRADORA LTDA., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROPOSTA DE EXTENSÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (LEI Nº 6.024, DE 31.03.74, ARTIGO 36, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "A") (Voto CMN Nº 119/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexado a fls. 70/72).

O Conselho ficou ciente, homologando a decisão objeto do Voto.

LIMITE DE EMISSÃO DE REAL - PERÍODO 01.07.94 A 30.09.94 (Comunicação CMN Nº 120/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexada a fls. 73/74).

O Conselho ficou ciente do contido na Comunicação, decidindo pelo encaminhamento do assunto à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC).



CONDIÇÕES ALTERNATIVAS PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AO AMPARO DA LINHA DE CRÉDITO DE LIQUIDEZ, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 2.098, DE 27.07.94 (Comunicação CMN Nº 121/94, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, anexada a fls. 75/79).

O Conselho ficou ciente do contido na Comunicação.

--- oo0oo ---

Finalizando os trabalhos, foi discutida proposta de alteração nas normas que disciplinam as diversas formas de aplicações dos recursos das entidades fechadas de previdência privada, cujo Voto (CMN Nº 112/94), ainda em discussão na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC), deverá ser apresentado ao Conselho Monetário Nacional em próxima sessão.

Na oportunidade, a Dra. Cláudia Maria Costin, Secretária Adjunta da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, convidada para o evento, apresentou amplo relato a respeito do assunto, esclarecendo, ainda, que os estudos foram desenvolvidos com a participação de técnicos da Secretaria de Política Econômica e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, da própria Secretaria de Previdência Complementar, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com a Dra. Cláudia, o intuito dos trabalhos foi harmonizar as ações de governo nesse cenário surgido a partir de 1977, de entidades fechadas de previdência privada, onde a atuação governamental sempre se pautou por uma grande desarticulação, por medidas isoladas, sem análise dos impactos macroeconômicos ou previdenciários.

Prosseguiu afirmando que, num contexto em que a previdência social está falida no mundo inteiro, os fundos de pensão têm que ser promovidos a institutos com capacidade de alavancar poupanças de médio e longo prazos, contribuir no desenvolvimento e arcar com encargos previdenciários, desonerando a previdência social.

Destacou, também, que outro ponto observado foi o princípio da desregulamentação. A tentação de se resolver por vias regulamentares o que o mercado resolve melhor é muito grande nessa área. Segundo a Dra. Cláudia, houve falcatruas muito grandes cometidas por fundos de pensão. A intenção da Secretaria é resolver isso por meios penais, já disponíveis. A própria Lei nº 6.435 permite responsabilizar os administradores, até porque trata-se de um universo de 41 entidades, patrocinadas por empresas federais, e 186 patrocinadas por empresas privadas.



Nesse sentido, outro princípio mencionado foi o de responsabilizar os gestores, procurando evitar qualquer ação que possibilite seja o Governo acusado de estar desfavorecendo a rentabilidade desses fundos, responsabilizando os gestores diretamente pelos atos praticados.

Em face dos aspectos abordados é que foi proposta a retirada dos limites mínimos para aplicação, nos moldes do que já ocorreu com as entidades abertas, que não têm finalidade social como os fundos de pensão. Tal medida, segundo explicou, é de aplicação muito mais difícil, porém muito mais efetiva, principalmente porque os limites mínimos podem acabar eximindo o administrador de responsabilidade na gestão do fundo.

Ressaltou a Dra. Cláudia que, se um fundo patrocinado por empresa federal não for rentável, em última instância quem cobre o déficit é o próprio Tesouro. Outro motivo é que os limites mínimos não têm se mostrado efetivos sob o ponto de vista de mercado cativo. Ações na Justiça têm ocorrido sempre a partir do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, onde reza que nenhuma nova obrigação pode ser criada a não ser por força de lei. Nesse particular, informou ter sido solicitada manifestação jurídica, que resultou no entendimento de que se trata de matéria já vencida do ponto de vista legal, resultando em freqüentes perdas de demandas junto à Justiça, com grande desgaste para as autoridades.

Concluiu dissertando sobre a questão da isonomia com as entidades abertas, que têm finalidade de lucro, são muito menos benéficas para os participantes e não têm limites mínimos, o que implica em concorrência desleal com as entidades fechadas.

Fazendo uso da palavra, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil lembrou ao Colegiado que está em discussão na Justiça a Resolução nº 2.038, de 23.12.93, que estabelece um limite mínimo elevado para as aplicações dos fundos de previdência. Ou seja, essas entidades são obrigadas a ter 35% da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro, adquiridos conforme características, forma de remuneração e período de maturidade definidos no citado normativo.

Isso foi considerado pelos fundos de previdência como uma atitude impositiva, de efeitos danosos - na medida em que as condições ali especificadas estariam abaixo da remuneração do mercado, aplicando livremente - e como algo que comprometeria a rentabilidade dos fundos, e que, portanto, poderia estar ocorrendo uma ingerência indébita do Governo na sua gestão.

Essa experiência foi traumática e justifica, por si só, as preocupações do Ministério da Previdência Social com eventuais futuras contestações judiciais. Isto ocorrerá caso se decida pela manutenção da idéia de limite mínimo no novo normativo a ser baixado - ainda que, na forma sugerida, extremamente moderado e modificado em relação à Resolução nº 2.038, que seria revogada.



No bojo da revogação seria estabelecido um limite mínimo, não de 35%, mas sim percentual marcadamente inferior e com as características financeiras dos títulos não especificadas. Seriam leilões primários do Tesouro e teriam um efeito positivo.

Destacou o Dr. Pedro Malan sua satisfação a respeito da preocupação da Secretaria de Previdência Complementar com a organização, a fiscalização e a desregulamentação do sistema, com a adoção de critérios transparentes que permitam supervisão e fiscalização. Ressaltou a necessidade de preocupação também com fatores de natureza macroeconômica, como, por exemplo, alongamento da dívida do Tesouro e colocação de títulos de prazo mais longo, que fazem parte do espírito da proposta em exame.

Em prosseguimento, enfatizou que quem teve oportunidade de, ao longo dos anos, acompanhar a evolução dos fundos de pensão, pôde constatar a história um tanto quanto negra, em várias instâncias, envolvendo relacionamento inadequado e indébito entre o público e o privado. Vale dizer, apropriação privada de recursos públicos, socialização de prejuízos e destinação privada dos benefícios, quando eles ocorrem.

Fez referência, na oportunidade, a casos retratados numa Comissão Parlamentar de Inquérito, que avaliou a gestão de vários desses fundos de pensão ao longo dos últimos anos. Constatou-se, ali, o mal uso de recursos públicos, por exemplo, através de contribuições de empresas públicas patrocinadoras de fundos de pensão que, usando recursos públicos, contribuíam para o fundo de pensão com um múltiplo que podia chegar a cinco, seis, sete vezes a contribuição do empregado.

Ressaltou o Dr. Pedro Malan instâncias em que o Tesouro, como acionista controlador, foi obrigado a aportar recursos, porque o fundo foi mal administrado, apesar dos gastos significativos de recursos públicos.

Esses pontos, no seu entender, justificariam a adoção de critérios que envolvam os citados preceitos de natureza macroeconômica, apesar das ponderações contrárias à fixação de limites mínimos de aplicação, principalmente porque teria como propósito simplesmente um processo de alongamento da dívida do Tesouro, não tendo, a exemplo do ocorrido com a Resolução nº 2.038, o mesmo efeito, pelo menos em termos de grau de intensidade.

Assim, o que se pretende é a adoção de um volume de aplicações em títulos do Tesouro não de 35%, mas de 20% como limite mínimo e o prazo mínimo de seis meses, podendo ser aumentado. Agora, com a fase de estabilização da economia, é possível pensar na colocação de títulos do Tesouro de prazos de seis ou de, eventualmente, doze meses, ou, até mesmo, dois anos, num futuro não muito remoto, e a rentabilidade seria definida pelo mercado. Seriam títulos colocados em leilões primários e não com uma remuneração imposta de antemão pelo Governo, o que teria um efeito não deletério, como à pri-



meira vista parece sugerir essa obrigatoriedade, porquanto para muitos fundos de pensão a garantia, que é absoluta, de um título público e uma rentabilidade que é definida pela sua colocação de mercado podem constituir um fator de estabilidade, de redução de risco, da remuneração de certos fundos de pensão.

É nesse espírito que estaria sendo sugerido que houvesse, sim, na carteira, um limite mínimo de 20% de títulos do Tesouro Nacional com prazo superior a seis meses e baseado numa emissão primária em leilões do Tesouro (Registro CMN N° 120/94-A).

--- 00000 ---

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

8

Anexos: 8/79

2

Brasília (DF), 17 de agosto de 1994

Rubens Ricupero

Rubens Ricupero

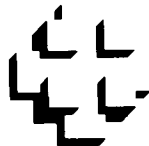
Raul Belens Jungmann Pinto

Raul Belens Jungmann Pinto

Pedro Sampaio Malan

Pedro Sampaio Malan





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 095/94

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONDIÇÕES DE ACESSO - VALORES MÍNIMOS DE CAPITAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO - INSTALAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS - MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMPATÍVEL COM O GRAU DE RISCO DAS OPERAÇÕES ATIVAS - MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 20.07.94, aprovou o incluso Voto, que trata de regulamentos que dispõem sobre os procedimentos e as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, os valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, a instalação de dependências e a obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

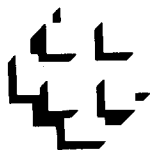
2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.

É o que submetemos a consideração de V.Exas., com meu voto favorável à aprovação.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
PEDRO SAMPAIO MALAN
Em 20.07.94



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO DINOR

BCB N.º 252/94

Sistema Financeiro Nacional - Condições de acesso - Valores mínimos de capital e patrimônio líquido - Instalação de dependências - Manutenção de patrimônio líquido compatível com o grau de risco das operações ativas - Minuta de Resolução.

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V.Sas., em julho de 1988 o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, objetivando maiores garantias para a solvência e liquidez do sistema bancário internacional, reduzir as diferenças entre as normas de controle operacional aplicáveis às instituições financeiras em seus países de origem, bem assim criar bases mais equitativas para a análise comparativa das instituições no plano internacional, recomendou às autoridades encarregadas do controle e fiscalização de instituições financeiras, a adoção de um modelo de supervisão cujos princípios fundamentais recaem no estabelecimento de padrões mínimos de capital e patrimônio líquido em função do nível de risco das operações ativas.

2. Adotado em um primeiro momento pelos governos da Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Reino Unido, Suécia, Suíça e Luxemburgo, o chamado "Acordo da Basiléia" recebeu, posteriormente, a adesão de quase todos os países da Comunidade Européia, bem como de diversos países da América Latina, dentre os quais, Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, El Salvador, México, República Dominicana e Uruguai.

3. Paralelamente, no âmbito das negociações com vistas à implementação do acordo do Mercosul, e mais especificamente no escopo dos trabalhos que foram desenvolvidos no sentido da equalização das normas aplicáveis aos sistemas financeiros dos países signatários, identificou-se dentre as assimetrias existentes, aquela referente ao modelo de fixação de capital e patrimônio líquido adotado pelo Brasil.

4. Como se sabe, consoante as normas vigentes, os valores mínimos de capital e patrimônio líquido, necessários ao ingresso e funcionamento das instituições financeiras em geral, são estabelecidos em função, basicamente, do seu tipo e natureza, do seu porte, de sua localização, da quantidade de dependências instaladas e das modalidades operacionais praticadas, de forma que, mantida a estrutura original da instituição, tais valores permanecem inalterados -

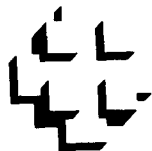


BANCO CENTRAL DO BRASIL

apenas atualizados pelo índice de correção da UFIR - , independentemente da política gerencial ou do perfil operacional adotados em particular.

5. Em decorrência, foram promovidos, na esfera do Departamento de Normas do Sistema Financeiro - DENOR, deste Órgão, estudos preliminares sobre a matéria, tendo-se chegado, na ocasião, ao entendimento de que a adoção dos princípios estabelecidos pelo Comitê da Basiléia possibilitaria, além do cumprimento do compromisso assumido no âmbito do Mercosul, a redução de distorções verificadas no modelo atual que, por não contemplar o perfil operacional da instituição, termina por gerar perda de eficiência dos mecanismos garantidores da solvência e liquidez do sistema.
6. Com efeito, ao definir um mesmo nível de capitalização para instituições que, conquanto idênticas em suas características organizacionais, adotam políticas operacionais distintas, o modelo vigente revela-se por vezes excessivo para aquelas de perfil conservador ao tempo em que insuficiente para aquelas outras mais agressivas e, conseqüentemente, sujeitas a riscos mais elevados.
7. Nesse sentido, a adoção de um modelo que, ao invés de considerar, tão-somente, a estrutura do passivo como base de alavancagem operacional, elege o risco efetivo das operações ativas de cada instituição, per si, como fator determinante do nível de capitalização necessário ao respectivo funcionamento, parece-nos, sem dúvida, mais eficaz e coerente.
8. Afora isto, importante que se ressalte que a adoção de um modelo desta natureza cria condições absolutamente favoráveis ao processo de desregulamentação do Sistema Financeiro, à medida que, por implicar capitalização automática, permite a eliminação de uma série de limites e autorizações prévias, reduzindo, conseqüentemente, a necessidade de interferência governamental na condução dos negócios.
9. Os riscos a que cada sociedade sujeita-se passam a ser, assim, a base de determinação do patrimônio que se deve ostentar e o monitoramento dos mesmos o principal instrumento de controle deste Banco Central.
10. Com fulcro em tais conceitos, foi constituído, na forma do Voto BCB nº 186/93, aprovado por esta Diretoria em sessão de 18.03.93, grupo de trabalho integrado por técnicos do DENOR, DEASF, DECAD, DEFIS, DEORF, DECAM, DEORI e DEPEC com a finalidade de, sob a coordenação desta DINOR, promover os estudos necessários à aplicação dos princípios referidos, incluindo-se, aí, a elaboração da própria tabela de classificação das operações ativas segundo seus graus de risco, bem como a avaliação acerca dos efeitos do novo modelo sobre as instituições financeiras em geral.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Por outro lado, concomitantemente à realização de tais estudos, os quais, oportuno que se registre, contaram com a participação das entidades representativas de todos os segmentos do Sistema Financeiro, outros foram desenvolvidos, desta feita com vistas à reavaliação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos aplicáveis à constituição e ao funcionamento de novas instituições e respectivas dependências, bem assim ao estabelecimento dos valores mínimos de capital e patrimônio líquido.

12. Como resultado, chegou-se ao projeto global que, em síntese:

I - estabelece exigência maior de patrimônio por parte dos controladores no momento da constituição da sociedade e a integralização do capital social em montante equivalente a, pelo menos, o mínimo exigido para a instituição financeira;

II - possibilita a constituição de carteira de arrendamento mercantil por parte dos bancos múltiplos;

III - racionaliza e simplifica os procedimentos necessários à constituição de novas sociedades, bem como à reorganização e à transferência de controle de instituição em funcionamento;

IV - atualiza os valores mínimos de capital e patrimônio líquidos previstos para o ingresso de novas sociedades;

V - agiliza, mediante utilização do SISBACEN por intermédio de transações específicas a serem desenvolvidas, a concessão de autorização para abertura de agências, bem como as comunicações a este Órgão a respeito de início de atividades, encerramento e mudança de localização de dependências;

VI - faculta às instituições estrangeiras a instalação de postos de atendimento bancário eletrônico (PAE);

VII - uniformiza e simplifica os critérios de acréscimo de capital por dependência instalada;

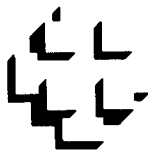
VIII - introduz os parâmetros de supervisão sugeridos pelo Comitê da Basiléia;

IX - estabelece como condição indispensável ao funcionamento das instituições integrantes do SFN a manutenção de capital integralizado e patrimônio líquido ajustado nos níveis mínimos exigidos, bem como de patrimônio líquido em valor compatível com o nível de risco de suas operações ativas;

X - admite a criação de postos de atendimento por parte das cooperativas de crédito;

XI - estabelece prazos de adaptação para os novos limites de capital realizado e patrimônio líquido ajustado, bem como de patrimônio líquido em valor compatível com o nível de risco de





BANCO CENTRAL DO BRASIL

suas operações ativas, mantidos, até que esgotados mencionados prazos, os atuais limites e regulamentação relativa a endividamento;

XII - classifica a atuação de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, em 2 (dois) níveis de capital, a saber:

a) R\$ 600.000,00 - realização de operações comprometidas, de conta margem, de "swaps", de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, bem assim a administração de fundos de investimento, exceto fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, ou sociedades de investimentos;

b) R\$ 200.000,00 - qualquer outra atividade, inclusive as praticadas pelas sociedades corretoras de câmbio;

XIII - concede prazo adicional para a adaptação aos novos valores de capital e patrimônio líquido por parte das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, eis que delas exigir-se-á maior esforço para capitalização.

13. Importante ressaltar que nossa intenção de estender às instituições estrangeiras a possibilidade da instalação de postos de atendimento bancário eletrônico (PAE) objetiva maior facilidade para o usuário final e se consubstancia em entendimento manifestado por parte da Procuradoria Geral deste Órgão (DEJUR), no sentido de que referidos postos não se constituem em agência ou dependência da instituição, não se lhes aplicando, portanto, a restrição constante do art. 52 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

14. Por fim, tendo em conta que a legislação e regulamentação às quais se subordinam as cooperativas de crédito determinam que suas operações ativas fiquem restritas aos seus associados, entendemos que:

I - a captação de depósitos deva ficar aos mesmos adstritas;

II - a aplicação do modelo de determinação de patrimônio líquido preconizado pelo Comitê de Supervisão Bancária de Brasília não deva alcançar tais entidades.

15. Por todo o exposto e considerando os aspectos altamente positivos que o projeto contém, inclusive no que se refere à maior eficiência e agilidade por parte deste Banco Central no exercício da organização e controle das atividades praticadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, trazemos a matéria à apreciação de V.Sas. nos termos da anexa minuta de Resolução.

Voto do Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Em



RESOLUÇÃO Nº 2.099

Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17.08.94, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei nº 4.595/64, na Lei nº 4.728, de 14.07.65, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29.11.65, no art. 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, na Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, e no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86,

R E S O L V E U:

Art. 1º Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização - Anexo I;

II - os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor - Anexo II;

III - a instalação e o funcionamento de dependências no País - Anexo III;

IV - a obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos - Anexo IV.



CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Art. 2º A observância dos padrões de capital e patrimônio líquido de que tratam os Anexos II e IV é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Constatado o descumprimento dos padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos neste artigo, o Banco Central do Brasil convocará representantes legais da instituição para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.

§ 2º O comparecimento dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, sendo formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.

§ 3º Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§ 4º A implementação do plano de regularização deverá ser objeto de acompanhamento por parte do auditor independente, o qual remeterá relatórios mensais ao Banco Central do Brasil.

§ 5º O não enquadramento da instituição nos padrões de capital e patrimônio líquido de que trata este artigo, bem assim a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto, a não aprovação do plano pelo Banco Central ou o seu descumprimento, são pressupostos para a aplicação do disposto no art. 15 da Lei nº 6.024, de 13.03.74.

Art. 3º Para efeito do enquadramento do patrimônio líquido ao valor mínimo estabelecido no Anexo II, bem assim de sua compatibilização com o grau de risco da estrutura de ativos da instituição, segundo a metodologia definida no art. 2º do Anexo IV desta Resolução, admitir-se-á a manutenção, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

Parágrafo único. O depósito em conta vinculada de que trata este artigo:

I - será considerado como parte integrante do patrimônio líquido da instituição;

II - poderá ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, desde que registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

15 3

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

SELIC;

III - deverá ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil e relacionado em mapa próprio;

IV - somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto, nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer os padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos nos Anexos II e IV.

Art. 5º Incluir parágrafo único no art. 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11.03.92, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a seguinte redação:

"Art. 16

Parágrafo único. A captação de depósitos a vista e a prazo mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I somente pode ser realizada junto a seus associados."

Art. 6º Continua vedada a instalação de agência por parte de bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Resolução:

a) as Resoluções nºs 156, de 10.09.70, 201, de 20.12.71, 246, de 16.01.73, 310, de 25.10.74, 341, de 15.08.75, 632, de 27.08.80, 658, 659 e 660, de 17.12.80, 792, de 11.01.83, 1.082, de 30.01.86, 1.493, de 29.06.88, 1.535, de 30.11.88, 1.602, de 27.04.89, 1.648 e 1.649, de 25.10.89, 1.687, de 21.02.90, 1.741, de 30.08.90, 1.776, de 06.12.90, 1.864, de 05.09.91, 2.056, de 17.03.94, 2.066, de 22.04.94, 2.070, e 2.071, de 06.05.94, as Circulares nºs 755, de 11.01.83, 867, de 17.07.84, 1.305, de 23.03.88,



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29**CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1****SEÇÃO :**

1.328, de 06.07.88, 1.394, de 09.12.88, 1.404 e 1.408, de 29.12.88, 1.415, de 13.01.89, 1.551, de 07.12.89, 1.863, de 14.12.90, 1.974, de 14.06.91, 2.273, de 29.01.93, 2.289, de 18.03.93, 2.297, de 07.04.93, e 2.314, de 26.05.93, e as Cartas-Circulares n°s 1.927, de 16.05.89, e 2.465, de 21.06.94;

b) os itens III a VI da Resolução n° 20, de 04.03.66, o art. 2° do Regulamento anexo à Resolução n° 394, de 03.11.76, os itens II e III da Resolução n° 980, de 13.12.84, e os arts. 2° e 5° do respectivo Regulamento anexo, o item III da Resolução n° 1.120, de 04.04.86, e o art. 5° do respectivo Regulamento anexo, os itens II a IV da Resolução n° 1.428, de 15.12.87, os itens I a IV e VII a X da Resolução n° 1.524, de 21.09.88, e os arts. 1°, 2°, 5°, 6°, 7°, 8°, 10 e 13 do respectivo Regulamento anexo, os itens II a VIII da Resolução n° 1.632, de 24.08.89, o art. 6° do Regulamento anexo à Resolução n° 1.655, de 26.10.89, o art. 2° da Resolução n° 1.770, de 28.11.90, e o art. 4° do respectivo Regulamento anexo, o art. 54 do Regulamento anexo à Resolução n° 1.914, de 11.03.92, os itens 2 a 4, alíneas "b" a "f" e "h" do item 5 e itens 6 a 13 da Circular n° 1.364, de 04.10.88, e o art. 1° da Carta-Circular n° 2.278, de 25.05.92;

c) o inciso XI do art. 2° do Regulamento anexo à Resolução n° 1.655, de 26.10.89, tão-somente no que se refere à emissão de cédulas pignoratícias de debêntures;

II - a partir de 31.12.94:

a) a Resolução n° 1.608, de 31.05.89, e as Circulares n°s 1.341, de 28.07.88, 1.524, de 10.08.89, e 1.849, de 21.11.90;

b) os itens I a III e as alíneas "a" e "b" do item V da Resolução n° 1.499, de 27.07.88, o item VII da Resolução n° 1.502, de 28.07.88, os arts. 2° e 3° da Resolução n° 1.949, de 29.07.92, o art. 2° da Circular n° 1.967, de 28.05.91, e o inciso II do art. 2° da Circular n° 2.402, de 13.01.94;

c) tão-somente no que se referem aos limites de endividamento o art. 1° da Resolução n° 1.949, de 29.07.92, e a Resolução n° 1.990, de 30.06.93;

d) exceto com relação aos limites de endividamento de cooperativas de crédito as Resoluções n°s 1.556, de 22.12.88, e 1.909, de 26.02.92, a Circular n° 2.211, de 05.08.92, e os arts. 1° e 2° da Carta-Circular n° 2.315, de 02.09.92.

III - a partir de 30.04.95:

a) as Resoluções n°s 1.339, de 15.06.87, 1.409, de 29.10.87, 1.523, de 21.09.88, 1.595, de 29.03.89, e 1.933, de 30.06.92, as Circulares n°s 1.364, de 04.10.88, 1.399, de 27.12.88,



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

• 2.364, de 23.09.93, e a Carta-Circular nº 2.311, de 01.09.92; .

b) os itens V e VI da Resolução nº 1.524, de 21.09.88, e os arts. 3º e 4º do respectivo Regulamento anexo, o art. 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.770, de 28.11.90, o § 2º do art. 1º da Resolução nº 2.042, de 13.01.94, e o parágrafo único do art. 4º do Regulamento anexo à Circular nº 2.388, de 17.12.93.

Brasília, 17 de agosto de 1994



Pedro Sampaio Malan
Presidente



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

1

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E REORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CAPÍTULO I

Da Autorização para Funcionamento e da Transferência do Controle Societário

Art. 1º A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio está condicionada a:

I - comprovação, pelos controladores, de situação econômica compatível com o empreendimento, observados os seguintes parâmetros:

a) em se tratando de pessoa jurídica, o patrimônio líquido respectivo, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição, deve corresponder a, pelo menos, 220% (duzentos e vinte por cento) desse investimento;

b) em se tratando de pessoa física, seu patrimônio, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição e eventual participação em pessoa jurídica referida na alínea anterior, deve corresponder a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) desse investimento;

II - inexistência de restrição cadastral aos administradores e controladores, inclusive em razão da declaração de propósito de que trata o art. 2º deste Regulamento;

III - que o montante do capital integralizado corresponda, no mínimo, ao limite fixado para a instituição nos termos do Anexo II.

Art. 2º Os controladores da instituição a ser constituída deverão publicar declaração de propósito nos termos a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Em se tratando da constituição de instituição por parte de pessoa física e/ou jurídica controladora de instituição



da natureza daquelas de que trata este Regulamento, fica essa pessoa dispensada do cumprimento da exigência prevista neste artigo.

§ 2º A dispensa prevista no parágrafo anterior não se aplica aos controladores de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

Art. 3º Aplicam-se à transferência, direta ou indireta, do controle societário as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Reorganização

Art. 4º Dependem igualmente da autorização do Banco Central do Brasil, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º e 2º, os seguintes atos de reorganização das instituições de que trata este Regulamento:

- I - transformação em banco múltiplo;
- II - mudança do objeto social;
- III - criação de carteira operacional, por banco múltiplo;
- IV - mudança do tipo jurídico;
- V - fusão, cisão ou incorporação.

Art. 5º As instituições controladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, integrantes ou não de conglomerado, poderão ser transformadas em banco múltiplo.

Parágrafo único. As instituições remanescentes de conglomerado referido neste artigo, na hipótese de transferência do controle societário para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não poderão transformar-se em bancos múltiplos.

Art. 6º Às sociedades de arrendamento mercantil é vedada a transformação em banco múltiplo.



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

CAPÍTULO III

Do Banco Múltiplo

Art. 7º O banco múltiplo deverá constituir-se com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento:

I - comercial;

II - de investimento e/ou de desenvolvimento, a última exclusiva para bancos públicos;

III - de crédito imobiliário;

IV - de crédito, financiamento e investimento; e

V - de arrendamento mercantil.

§ 1º As operações realizadas por banco múltiplo estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras, observado o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

§ 2º Não há vinculação entre as fontes de recursos captados e as aplicações do banco múltiplo, salvo os casos previstos em legislação e regulamentação específicas.

§ 3º É vedado ao banco múltiplo emitir debêntures.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º A transformação de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil em qualquer outro tipo de instituição implicará o cancelamento automático da autorização original para funcionar.

Art. 9º O percentual de participação estrangeira no capital social das instituições não poderá ultrapassar o nível verificado quando da promulgação da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 52, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. As autorizações de que trata este Regulamento são concedidas em caráter inegociável, intransferível e sem ônus.



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Art. 11. O Banco Central do Brasil:

I - indeferirá sumariamente, a seu critério, os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este Regulamento, caso venham a ser apuradas irregularidades cadastrais contra os administradores e/ou controladores da instituição;

II - poderá solicitar quaisquer documentos e/ou informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão;

III - publicará no Diário Oficial sua decisão.

Art. 12. A prática de qualquer ato disciplinado por este Regulamento sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de seu imediato cancelamento e nulidade dos efeitos dele decorrentes.



REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE ESTABELECE LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Art. 1º Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais): banco comercial ou carteira comercial de banco múltiplo;

II - R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais): banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, correspondentes carteiras de banco múltiplo ou caixa econômica;

III - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais): sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil ou correspondentes carteiras de banco múltiplo;

IV - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que administrem fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil - exceto fundos de investimento em quotas de fundos de investimento - ou sociedades de investimento, bem assim que realizem operações com promissadas, de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem e/ou de "swap";

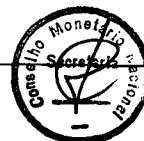
V - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas no inciso anterior;

b) sociedade corretora de câmbio.

§ 1º Em se tratando de banco múltiplo, o somatório dos valores correspondentes às carteiras terá redução de 20% (vinte por cento).

§ 2º Em se tratando de instituição que tenha sede e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de suas dependências localizadas fora dos Estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo, os valores de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos deste artigo terão redução de 30% (trinta por cento).



CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

§ 3º Em se tratando de agência de instituição financeira domiciliada no exterior ou de banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial sob controle estrangeiro direto ou indireto, os limites mínimos estabelecidos neste artigo terão acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 4º Para a instituição operar em câmbio no mercado de câmbio de taxas livres devem ser adicionados R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) aos valores de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para efeito de verificação da observância do limite mínimo de capital realizado, será adicionado o valor correspondente ao resultado da correção monetária do capital realizado.

§ 6º Os valores referidos neste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 01.09.94, pelo mesmo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial.

Art. 2º Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos do art. 1º, as instituições referidas neste Regulamento podem pleitear a instalação, no País, de até 10 (dez) agências.

Parágrafo único. É facultada a instalação de agências além do número previsto neste artigo, desde que ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, exceto para as agências pioneiras, sejam adicionados 2% (dois por cento) para os Estados do Rio de Janeiro e/ou São Paulo e 1% (um por cento) para os demais estados, por unidade.

Art. 3º É facultada a instalação de agências no exterior, desde que, observada a regulamentação específica, ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido sejam adicionados 30% (trinta por cento), por unidade.

Art. 4º A adaptação dos valores de capital realizado e patrimônio líquido aos limites mínimos fixados neste Regulamento deverá ocorrer até 30.04.95.

§ 1º Em se tratando de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários a adaptação de que trata este artigo deverá ocorrer da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.95;

II - 100% (cem por cento) até 30.04.96.



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

24

3

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

§ 2º A concessão de qualquer autorização prevista no Anexo I, a abertura de novas agências, bem assim a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido, implicarão a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos fixados neste Regulamento.

§ 3º Permanece, para as instituições em funcionamento, até que esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, a necessidade de observância dos limites de capital realizado e patrimônio líquido fixados na regulamentação em vigor quando da publicação deste Regulamento.



REGULAMENTO ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 2.099 , DE 17.08.94, QUE DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO, NO PAÍS, DE DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I

Das Dependências

Art. 1º As dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificam-se em:

- I - Agência;
- II - Posto de Atendimento Bancário (PAB);
- III - Posto de Atendimento Transitório (PAT);
- IV - Posto de Compra de Ouro (PCO);
- V - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE);
- VI - Posto de Atendimento Cooperativo (PAC).

CAPÍTULO II

Da Agência

Art. 2º Agência é a dependência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinada à prática das atividades para as quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo poderão centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, desde que comunicado previamente ao Banco Central do Brasil, que poderá adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio.

Art. 3º Agência pioneira é aquela instalada em praça desassistida de qualquer outra agência de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, podendo ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça, desde que fixado de comum acordo com as autoridades munici-



país.

Parágrafo único. A contabilidade do movimento da agência pioneira pode ficar a cargo da sede ou de outra agência, que incorporará periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório este procedimento por ocasião dos balancetes e balanços.

CAPÍTULO III

Do Posto de Atendimento Bancário (PAB)

Art. 4º Posto de Atendimento Bancário (PAB) é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial, de banco comercial e de caixa econômica, com as seguintes características:

I - somente pode ser instalado em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada;

II - destina-se a prestar todos os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada de exclusivo interesse:

a) do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade de administração pública;

b) da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada;

III - subordina-se à sede ou a uma agência instalada no mesmo município, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

IV - pode ter horário de atendimento diferente do horário da sede ou agência à qual está subordinado, condicionado às conveniências da instituição financeira e da entidade pública ou empresa beneficiada.

CAPÍTULO IV

Do Posto de Atendimento Transitório (PAT)

Art. 5º Posto de Atendimento Transitório (PAT) é a dependência de banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores



CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

mobiliários e cooperativa de crédito, exceto as do tipo "Luzzatti", com as seguintes características:

I - somente pode ser instalado em:

a) recintos de feiras, de exposições, de congressos e de outros eventos de natureza semelhante;

b) locais de grande afluxo temporário de público;

II - destina-se a prestar os serviços permitidos à instituição, vedado seu funcionamento por mais de 90 (noventa) dias;

III - subordina-se à sede ou a uma agência da instituição, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

IV - pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado;

V - pode ser fixo ou móvel.

CAPÍTULO V

Do Posto de Compra de Ouro (PCO)

Art. 6º Posto de Compra de Ouro (PCO) é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial e/ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, com as seguintes características:

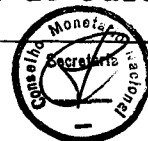
I - destina-se, exclusivamente, à aquisição de ouro físico em regiões produtoras, vedada a realização de qualquer outro tipo de operação;

II - subordina-se à sede ou a uma agência, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

III - pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A instituição deverá, de acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I - comunicar a instalação, o encerramento ou a mudança de localização do PCO àquela Autarquia, à Secretaria de Fazen-



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

da Estadual e à respectiva Prefeitura Municipal;

II - informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o volume de ouro adquirido diariamente.

CAPÍTULO VI

Do Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE)

Art. 7º Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE) é a dependência automatizada de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial e caixa econômica, com as seguintes características:

I - destina-se a prestar os seguintes serviços:

- a) saques;
- b) depósitos;
- c) pagamentos;
- d) saldos de contas;
- e) extratos de conta;
- f) transferências de fundos;
- g) fornecimento de talonário de cheques;

II - o atendimento ao cliente é efetuado por meio de transação acionada exclusivamente com inserção de senha privativa;

III - pode ser fixo ou móvel;

IV - deve estar vinculado a uma rede individual - pertencente a uma instituição financeira ou sua subsidiária - ou associada - pertencente a mais de uma instituição financeira ou de suas subsidiárias, sendo:

a) admitida, mediante convênio, a participação de outras instituições financeiras;

b) utilizado por clientes das instituições proprietárias e/ou das instituições convenientes;

V - não está sujeito ao horário fixado para o funcionamento das instituições financeiras.



§ 1º As redes devem manter centrais de controle e processamento que permitam o acompanhamento diário de cada posto, bem como a interrupção de suas operações quando necessário.

§ 2º No caso de rede associada ou ocorrendo a hipótese de participação por convênio, as centrais de controle devem ser capazes de executar os procedimentos mencionados no parágrafo anterior a nível de cada instituição participante.

§ 3º A criação de rede associada depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 4º A rede individual somente poderá ser instalada em município em que a instituição tenha sede ou agência.

CAPÍTULO VII

Do Posto de Atendimento Cooperativo (PAC)

Art. 8º Posto de Atendimento Cooperativo (PAC) é a dependência de cooperativa de crédito, exceto as do tipo "Luzzatti", destinada a prestar os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada, com as seguintes características:

I - pode ser instalado exclusivamente no município da sede e nos municípios limítrofes;

II - o atendimento deve ser executado exclusivamente por funcionários da cooperativa;

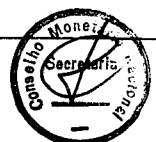
III - não pode ter contabilidade própria, devendo seu movimento diário ser incorporado ao da sede na mesma data em que ocorrer;

IV - pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

Art. 9º Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as sociedades corretoras de



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio podem manter Unidade Administrativa Desmembrada (UAD), destinada a executar atividades contábeis e administrativas de natureza interna, observado o seguinte:

I - deve ser instalada no mesmo município da sede ou de agência da instituição;

II - é vedado o atendimento ao público e a divulgação do endereço da UAD em impresso ou em qualquer tipo de propaganda.

Art. 10. Os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento podem manter, nas praças onde tenham agência, pessoas de seus quadros funcionais junto a estabelecimentos comerciais para a contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 11. É condição indispensável para a instalação de agências das instituições de que trata este Regulamento o cumprimento das disposições legais e regulamentares, em especial:

I - níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado, nos termos do art. 4º, § 2º, do Anexo II;

II - valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;

III - índice de imobilizações;

IV - limites de diversificação de risco e demais limites operacionais;

V - autorização prévia do Banco Central do Brasil.

Art. 12. A autorização por parte do Banco Central do Brasil para a instalação de agência poderá ser obtida de uma das seguintes formas:

I - automaticamente, mediante transação específica do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN);



II - por intermédio de solicitação por escrito, no caso de postulante que não tenha acesso ao SISBACEN.

§ 1º Caso não autorizado, o pleito efetuado nos termos do inciso I poderá ser reiterado na forma prevista no inciso II, devidamente fundamentado.

§ 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá as condições a serem observadas para fins de obtenção da autorização de que trata este artigo.

Art. 13. Uma vez obtida a autorização de que trata o artigo anterior, a agência deverá entrar em funcionamento no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto neste artigo implicará o cancelamento automático da autorização.

Art. 14. Fica autorizada a instalação das demais dependências de que trata este Regulamento, observada a necessidade de:

- I - prévia comunicação ao Banco Central do Brasil;
- II - prévio atendimento dos seguintes limites operacionais:
 - a) níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado;
 - b) valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;
 - c) índice de imobilizações;
 - d) limites de endividamento e de diversificação de risco.

Art. 15. O início de atividades, o encerramento ou a mudança de localização das dependências de que trata este Regulamento, inclusive UAD, deve ser objeto de igual comunicação ao Banco Central no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo pode ser efetuada mediante transação do SISBACEN.

Art. 16. A instalação de agência sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus



administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo do imediato encerramento da agência constituída de forma irregular.

Art. 17. A abertura, no País, de agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou sob controle, direto ou indireto, de capital estrangeiro que implique aumento do número existente em 05.10.88 fica condicionada à promulgação da lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18. Não será mais permitida a instalação de Posto de Atendimento Bancário (PAB) em município desassistido, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP), Posto Avançado de Crédito Rural (PACRE), Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor, observado, relativamente aos existentes na data da publicação deste Regulamento, que:

I - deverão continuar prestando somente serviços para os quais foram criados;

II - caso venham a ser encerrados, não poderão ser reabertos;

III - não poderão mudar de endereço.

Art. 19. A autorização de que trata o art. 12 e a comunicação referida no art. 15 deste Regulamento deverão ser solicitada e efetuada, respectivamente, por escrito, enquanto não disponível as correspondentes transações do SISBACEN.



REGULAMENTO ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 2.099 , DE 17.08.94, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, AJUSTADO NA FORMA DA REGULAÇÃO EM VIGOR, COMPATÍVEL COM O GRAU DE RISCO DA ESTRUTURA DE SEUS ATIVOS.

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos.

Parágrafo único. A obtenção do valor de que se trata levará em consideração a ponderação das operações ativas da instituição pelo risco a essas atribuído.

Art. 2º O cálculo do valor de patrimônio líquido referido no artigo anterior obedecerá à seguinte fórmula:

$PLE = 0,08 \text{ (Apr)}, \text{ onde:}$

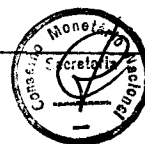
PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas (código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes.

§ 1º Os riscos das operações serão classificados de acordo com os fatores constantes da tabela anexa a este Regulamento.

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar a tabela referida no parágrafo anterior, bem como atribuir fatores de risco a novos títulos contábeis criados no COSIF.

§ 3º Qualquer alteração da metodologia de cálculo, dos fatores de risco ou inclusão de título na tabela mencionada no § 1º que resultar em maior exigência de patrimônio líquido implicará concessão de prazo de adaptação não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 3º Para efeito da verificação do atendimento da condição estabelecida no art. 1º deste Regulamento deverá ser deduzido do respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, o montante das participações no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como o valor dos investimentos realizados em participações societárias em instituições financeiras no exterior.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes de conglomerado fica facultada, alternativamente ao disposto no artigo anterior, a apuração do valor do patrimônio líquido de forma consolidada, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo deve ser utilizado o conceito de conglomerado adotado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§ 2º A opção pela utilização da faculdade de que trata este artigo deve ser objeto de deliberação em assembléia geral extraordinária de cada uma das instituições integrantes do conglomerado e:

I - implica a obrigatoriedade de comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - ocorre sem prejuízo da obrigatoriedade de proceder-se às deduções de que trata o artigo anterior, relativamente às instituições não integrantes do conglomerado;

III - somente poderá ser revista a partir do exercício seguinte ao da opção e desde que o teor da correspondente decisão seja comunicado ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de 1 (um) mês.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º terão prazo até 31.12.94 para a adaptação dos respectivos valores de patrimônio líquido às condições estabelecidas neste Regulamento.



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

35

1

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

TABELA ANEXA AO ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 2.099

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS ATIVOS

Fatores de Ponderação de Risco

RISCO NULO - Fator de Ponderação 0%

Valores em moeda corrente

1.1.1.00.00-9 Caixa

Reservas livres em espécie depositadas no Banco Central

1.1.3.00.00-5 Reservas Livres

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas

1.2.1.10.03-6 Letras Financeiras do Tesouro

1.2.1.10.05-0 Letras do Tesouro Nacional

1.2.1.10.07-4 Notas do Tesouro Nacional

1.2.1.10.10-8 Obrigações do Tesouro Nacional

1.2.1.10.12-2 Bônus do Tesouro Nacional

1.2.1.10.15-3 Letras do Banco Central

1.2.1.10.16-0 Notas do Banco Central

1.2.1.10.18-4 Bônus do Banco Central

1.2.1.10.30-4 CDB - Instituição Financeira Ligada

1.2.1.10.40-7 LC - Instituição Financeira Ligada

1.2.1.10.50-0 LI - Instituição Financeira Ligada

Aplicações em operações compromissadas com recursos de terceiros - posição financiada

1.2.1.20.00-2 Revendas a Liquidar - Posição Financiada

1.2.1.95.00-6 (-) Rendas a Apropriar de Aplicações em Operações Compromissadas

Aplicações em depósitos interfinanceiros com recursos próprios em instituições financeiras ligadas

1.2.2.10.10-1 Ligadas

1.2.2.10.30-7 Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural

Depósitos voluntários no Banco Central de sociedades de crédito imobiliário

1.2.3.00.00-4 Aplicações Voluntárias no Banco Central



CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Aplicações em moedas estrangeiras no Banco Central - câmbio
1.2.6.10.30-9 Banco Central - Excesso de Posição
1.2.6.20.30-6 Banco Central - Excesso de Posição

Aplicações em títulos de renda fixa intermediados - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas
1.3.1.05.03-3 Letras Financeiras do Tesouro
1.3.1.05.05-7 Letras do Tesouro Nacional
1.3.1.05.10-5 Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.1.05.12-9 Bônus do Tesouro Nacional
1.3.1.05.15-0 Letras do Banco Central
1.3.1.05.30-1 CDB - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.05.40-4 LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.05.50-7 LI - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.05.60-0 LH - Instituição Financeira Ligada

Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas
1.3.1.10.03-5 Letras Financeiras do Tesouro
1.3.1.10.05-9 Letras do Tesouro Nacional
1.3.1.10.07-3 Notas do Tesouro Nacional
1.3.1.10.10-7 Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.1.10.12-1 Bônus do Tesouro Nacional
1.3.1.10.15-2 Letras do Banco Central
1.3.1.10.16-9 Notas do Banco Central
1.3.1.10.18-3 Bônus do Banco Central
1.3.1.10.30-3 CDB - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.40-6 LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.50-9 LI - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.60-2 LH - Instituição Financeira Ligada

Aplicações em títulos de renda fixa vinculados a operações compromissadas - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas
1.3.2.10.03-8 Letras Financeiras do Tesouro
1.3.2.10.05-2 Letras do Tesouro Nacional
1.3.2.10.07-6 Notas do Tesouro Nacional
1.3.2.10.10-0 Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.2.10.12-4 Bônus do Tesouro Nacional
1.3.2.10.15-5 Letras do Banco Central
1.3.2.10.16-2 Notas do Banco Central
1.3.2.10.18-6 Bônus do Banco Central
1.3.2.10.30-6 CDB - Instituição Financeira Ligada
1.3.2.10.40-9 LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.2.10.50-2 LI - Instituição Financeira Ligada

Títulos públicos federais depositados no Banco Central
1.3.4.00.00-6 Vinculados ao Banco Central



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

37

3

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Valores depositados no Banco Central

- 1.4.2.10.00-6 Banco Central - Depósitos em Moedas Estrangeiras
- 1.4.2.15.00-1 Banco Central - Depósitos para Capital em Dinheiro
- 1.4.2.25.00-8 Tesouro Nacional - Recolhimento de Recursos do Crédito Rural
- 1.4.2.28.00-5 Reservas Compulsórias em Espécie no Banco Central
- 1.4.2.33.00-7 Banco Central - Recolhimentos Obrigatórios
- 1.4.2.35.00-5 Banco Central - Outros Depósitos
- 1.4.2.95.00-7 (-) Rendas a Apropriar de Créditos Vinculados

Valor do imposto incidente sobre quaisquer rendimentos que devam ser tributados na fonte e do imposto pago a título de antecipação e que a instituição tenha o direito de compensar

- 1.8.8.45.00-6 Imposto de Renda a Compensar
- 1.8.8.50.00-8 Imposto de Renda a Recuperar

RISCO REDUZIDO - Fator de Ponderação 20%

Depósitos bancários de livre movimentação mantidos em bancos

- 1.1.2.00.00-2 Depósitos Bancários

Aplicações temporárias em ouro físico

- 1.1.4.00.00-8 Aplicações em Ouro

Depósitos e créditos, bem como cédulas e moedas em moedas estrangeiras

- 1.1.5.00.00-1 Disponibilidades em Moedas Estrangeiras

Cheques e outros papéis encaminhados ao serviço de compensação

- 1.4.1.00.00-6 Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis

Créditos tributários decorrentes de despesas contabilizadas no período que sejam dedutíveis em exercícios subsequentes - prescrevem em 4 (quatro) anos

- 1.8.8.25.00-2 Créditos Tributários - Imposto de Renda e Contribuição Social

RISCO REDUZIDO - Fator de Ponderação 50%

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - títulos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.2.1.10.20-1 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.2.1.10.25-6 Certificados de Depósito Bancário
- 1.2.1.10.35-9 Letras de Câmbio
- 1.2.1.10.45-2 Letras Imobiliárias



CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Aplicações em depósitos interfinanceiros com recursos próprios em instituições financeiras, bem como suas rendas a apropriar e provisão

- 1.2.2.10.20-4 Não Ligadas
- 1.2.2.10.40-0 Não Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural
- 1.2.2.20.00-5 Aplicações Interfinanceiras Próprias a Resgatar
- 1.2.2.30.00-2 (-) Aplicações Interfinanceiras Próprias a Liquidar
- 1.2.2.95.00-9 (-) Rendas a Apropriar de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros
- 1.2.2.99.00-5 (-) Provisão para Perdas em Aplicações em Depósitos Interfinanceiros

Aplicações em depósitos de poupança pelas cooperativas de crédito

- 1.2.5.00.00-0 Aplicações em Depósitos de Poupança

Aplicações em moedas estrangeiras no exterior

- 1.2.6.10.10-3 Aviso Prévio
- 1.2.6.10.20-6 Prazo Fixo
- 1.2.6.20.10-0 Aviso Prévio
- 1.2.6.20.20-3 Prazo Fixo

Aplicações em títulos de renda fixa intermediados - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.1.05.20-8 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.1.05.25-3 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.1.05.35-6 Letras de Câmbio
- 1.3.1.05.45-9 Letras Imobiliárias
- 1.3.1.05.55-2 Letras Hipotecárias

Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.1.10.20-0 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.1.10.25-5 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.1.10.35-8 Letras de Câmbio
- 1.3.1.10.45-1 Letras Imobiliárias
- 1.3.1.10.55-4 Letras Hipotecárias

Aplicações em cotas de fundos de investimento, em TDEs e em DER

- 1.3.1.15.00-9 Cotas de Fundos de Investimento
- 1.3.1.50.00-2 Títulos de Desenvolvimento Econômico
- 1.3.1.80.00-3 Aplicações em Depósitos Especiais Remunerados - Conversões da Lei nº 8.024/90

Rendas a apropriar de títulos de renda fixa - carteira própria

- 1.3.1.95.00-5 (-) Rendas a Apropriar de Títulos Livres



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

39

5

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Aplicações em títulos de renda fixa vinculados a operações compromissadas - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.2.10.20-3 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.2.10.25-8 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.2.10.35-1 Letras de Câmbio
- 1.3.2.10.45-4 Letras Imobiliárias

Rendas a apropriar e provisão

- 1.3.2.95.00-8 (-) Rendas a Apropriar de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas
- 1.3.2.99.00-4 (-) Provisão para Desvalorização de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas

Depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços

- 1.4.2.40.00-7 Bancos Oficiais - Depósitos Vinculados a Convênio

Valores vinculados ao SFH relativos a depósitos em fundo administrado pela CEF e saldos de créditos junto ao FGTS

- 1.4.2.55.00-9 SFH - Depósitos no FAHBRE
- 1.4.2.60.00-1 SFH - FGTS a Ressarcir

Créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras

- 1.4.3.10.99-9 Outras Instituições
- 1.4.3.20.00-6 Devedores por Repasses de Recursos Externos
- 1.4.3.60.00-4 Devedores por Repasses a Agentes Financeiros
- 1.4.3.90.00-5 Devedores por Repasses de Outros Recursos
- 1.4.3.95.00-0 (-) Rendas a Apropriar de Repasses Interfinanceiros

Financiamentos habitacionais em situação normal

- 1.6.4.30.00-4 Financiamentos Habitacionais
- 1.6.4.60.30-4 Habitacionais
- 1.6.4.95.30-0 Habitacionais

Créditos adquiridos que contam com coobrigação de instituição financeira e com garantia real relativos a financiamentos habitacionais

- 1.6.7.10.00-9 Direitos Creditórios Adquiridos - Com Coobrigação
- 1.6.7.20.70-7 Financiamentos Habitacionais
- 1.6.7.60.00-4 Rendas de Direitos Creditórios Adquiridos a Incorporar
- 1.7.7.10.00-8 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos - Com Coobrigação



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

40

6

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Operações de câmbio de compra/venda de moeda estrangeira e de ouro (não de importação e exportação), bem como dos respectivos adiantamentos

1.8.2.06.30-8 Financeiro
1.8.2.13.20-5 Ouro
1.8.2.13.50-4 Financeiro
1.8.2.14.40-0 (-) Ouro
1.8.2.25.20-8 Financeiro
1.8.2.26.20-9 (-) De Instituições Financeiras
1.8.2.33.20-9 Financeiro
1.8.2.33.30-2 Ouro
1.8.2.34.40-4 (-) Ouro

Valores em moedas estrangeiras referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportação pagos antecipadamente à liquidação da respectiva operação de câmbio de exportação

1.8.2.45.00-8 Valores em Moedas Estrangeiras a Receber

Valores a receber de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros

1.8.4.10.00-8 Caixas de Registro e Liquidação
1.8.4.40.00-9 Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar

Valor das captações interfinanceiras a serem liquidadas e resgatadas posteriormente junto à CETIP por conta de outras instituições

1.8.4.70.00-0 Captações Interfinanceiras de Terceiros a Liquidar
1.8.4.75.00-5 Aplicações Interfinanceiras de Terceiros a Resgatar

Valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País

3.0.1.20.00-8 Créditos de Exportação Confirmados

RISCO NORMAL - Fator de Ponderação 100%

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - debêntures e outros títulos

1.2.1.10.65-8 Debêntures
1.2.1.10.99-5 Outros

Aplicações em títulos de renda fixa intermediados

1.3.1.05.65-5 Debêntures
1.3.1.05.70-3 Obrigações da Eletrobrás
1.3.1.05.75-8 Títulos da Dívida Agrária
1.3.1.05.99-2 Outros



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

41

7

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria

- 1.3.1.10.65-7 Debêntures
- 1.3.1.10.70-5 Obrigações da Eletrobrás
- 1.3.1.10.75-0 Títulos da Dívida Agrária
- 1.3.1.10.91-8 Debêntures - SIDERBRÁS
- 1.3.1.10.95-6 (-) Rendas a Apropriar - Resolução 1.757
- 1.3.1.10.99-4 Outros

Aplicações em ações

- 1.3.1.20.00-1 Títulos de Renda Variável

Aplicações em títulos que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais

- 1.3.1.60.00-9 Aplicações em "Commodities"

Títulos de renda fixa de sociedades em regime especial

- 1.3.1.90.00-0 Títulos e Valores Mobiliários de Sociedades em Regime Especial

Provisão para desvalorização de títulos de renda fixa da carteira própria

- 1.3.1.99.00-1 (-) Provisão para Desvalorização de Títulos Livres

Títulos de renda fixa da carteira própria vinculados a operações compromissadas - debêntures e outros títulos

- 1.3.2.10.65-0 Debêntures
- 1.3.2.10.91-1 Debêntures - SIDERBRÁS
- 1.3.2.10.99-7 Outros

Operações vinculadas a bolsas de valores, de mercadorias e de futuros

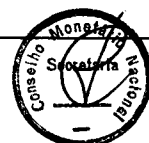
- 1.3.3.00.00-3 Vinculados à Negociação e Intermediação de Valores

Títulos aceitos como moeda de privatização

- 1.3.5.00.00-9 Vinculados à Aquisição de Ações de Empresas Estatais

Valores vinculados ao SFH

- 1.4.2.45.00-2 SFH - Bônus - Adquirentes Finais - DL 2.164/84
- 1.4.2.50.00-4 SFH - Cotas do Fundo de Estabilização
- 1.4.2.57.00-7 SFH - Depósitos no FAL
- 1.4.2.65.00-6 SFH - Fundo de Compensação de Variações Salariais
- 1.4.2.70.00-8 SFH - Transferência de Depósitos de Poupança



CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO i

Créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a cooperativa de crédito

1.4.3.10.10-2 Cooperativas de Crédito Rural

Créditos decorrentes de transações com correspondentes

1.4.4.00.00-5 Relações com Correspondentes

Operações de financiamento e empréstimos

1.6.1.00.00-4 Empréstimos e Títulos Descontados

1.6.2.00.00-7 Financiamentos

1.6.3.00.00-0 Financiamentos Rurais e Agroindustriais

1.6.4.10.00-0 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários

1.6.4.35.00-9 Financiamentos Sem Cobertura do FCVS - Decreto 97.222/88

1.6.4.40.00-1 Financiamentos Hipotecários

1.6.4.60.10-8 Empreendimentos Imobiliários - Anteriores ao DL 2.291/86

1.6.4.60.20-1 Empreendimentos Imobiliários - Posteriores ao DL 2.291/86

1.6.4.60.40-7 Hipotecários

1.6.4.90.00-6 Financiamentos Imobiliários em Atraso

1.6.4.95.10-4 Empreendimentos Imobiliários - Anteriores ao DL 2.291/86

1.6.4.95.20-7 Empreendimentos Imobiliários - Posteriores ao DL 2.291/86

1.6.4.95.40-3 Hipotecários

1.6.5.00.00-6 Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários

1.6.6.00.00-9 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento

1.6.7.20.10-9 Empréstimos

1.6.7.20.15-4 Títulos Descontados

1.6.7.20.20-2 Financiamentos

1.6.7.20.25-7 Financiamentos à Exportação

1.6.7.20.30-5 Financiamentos com Interveniência

1.6.7.20.35-0 Financiamentos a Agentes Financeiros

1.6.7.20.40-8 Refinanciamentos de Operações de Arrendamento

1.6.7.20.45-3 Financiamentos Rurais

1.6.7.20.50-1 Financiamentos Agroindustriais

1.6.7.20.60-4 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários - Ant. DL 2.292/86

1.6.7.20.65-9 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários - Post. DL 2.292/86

1.6.7.20.75-2 Financiamentos Hipotecários

1.6.7.20.80-0 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento

1.6.7.35.00-8 Direitos Creditórios Adquiridos Sem Cobertura do FCVS - Decreto 97.222/88

1.6.7.90.00-5 Direitos Creditórios Adquiridos em Atraso

1.6.7.95.00-0 (-) Rendas a Apropriar de Direitos Creditórios Adquiridos

1.6.9.00.00-8 Operações de Crédito em Liquidação



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

43

9

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

Operações de arrendamento

- 1.7.1.00.00-3 Arrendamentos a Receber
- 1.7.3.00.00-9 Subarrendamentos a Receber
- 1.7.5.00.00-5 Valores Residuais a Realizar
- 1.7.7.20.00-5 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos - Sem Coobrigação
- 1.7.7.90.00-4 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos em Atraso
- 1.7.7.95.00-9 Rendas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Adquiridos
- 1.7.9.00.00-7 Créditos de Arrendamento Mercantil em Liquidação

Operações de avais e fianças honradas

- 1.8.1.00.00-2 Avais e Fianças Honrados

Operações de câmbio

- 1.8.2.06.10-2 Exportação - Letras a Entregar
- 1.8.2.06.20-5 Exportação - Letras Entregues
- 1.8.2.07.00-8 (-) Adiantamentos em Moedas Estrangeiras Recebidos
- 1.8.2.13.30-8 Exportação - Letras a Entregar
- 1.8.2.13.40-1 Exportação - Letras Entregues
- 1.8.2.14.90-5 (-) Outros
- 1.8.2.20.00-9 Cambiais e Documentos a Prazo em Moedas Estrangeiras
- 1.8.2.25.10-7 Importação
- 1.8.2.26.10-6 (-) De Clientes
- 1.8.2.33.10-6 Importação
- 1.8.2.34.90-9 (-) Outros
- 1.8.2.75.00-9 Rendas a Receber de Adiantamentos Concedidos
- 1.8.2.78.00-6 Rendas a Receber de Importações Financiadas
- 1.8.2.81.00-0 Rendas a Receber de Importações Financiadas - Taxas Flutuantes
- 1.8.2.85.00-6 Despesas a Apropriar de Adiantamentos Recebidos

Valores a receber relativos a rendas de comissões, corretagens e de outros serviços prestados

- 1.8.3.00.00-8 Rendas a Receber

Negociação e intermediação de operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros

- 1.8.4.05.00-6 Bolsas - Depósitos em Garantia
- 1.8.4.15.00-3 Certificados de Investimento para Conversão
- 1.8.4.30.00-2 Devedores - Conta Liquidações Pendentes
- 1.8.4.35.00-7 Fundo de Garantia para Liquidação de Operações
- 1.8.4.48.00-1 Operações em Margem - Oscilações de Valores
- 1.8.4.50.00-6 Vendas a Termo a Receber
- 1.8.4.53.00-3 Operações de "Swap" - Diferencial a Receber
- 1.8.4.90.00-4 Outros Créditos por Negociação e Intermediação de Valores



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

10

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

44

SEÇÃO :

Créditos específicos da CEF e BNDES

1.8.5.00.00-4 Créditos Específicos

Operações especiais do Banco do Brasil com o Tesouro Nacional

1.8.6.00.00-7 Operações Especiais

Valores específicos da CEF

1.8.7.00.00-0 Valores Específicos

Créditos diversos

1.8.8.03.00-0 Adiantamentos e Antecipações Salariais
1.8.8.05.00-8 Adiantamentos para Pagamentos de Nossa Conta
1.8.8.10.00-0 Adiantamentos por Conta de Imobilizações
1.8.8.15.00-5 Cheques a Receber
1.8.8.20.00-7 Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação
1.8.8.30.00-4 Depósitos para Aquisição de Telefones
1.8.8.35.00-9 Devedores por Compra de Valores e Bens
1.8.8.40.00-1 Devedores por Depósitos em Garantia
1.8.8.60.00-5 Opções por Incentivos Fiscais
1.8.8.65.00-0 Pagamentos a Ressarcir
1.8.8.70.00-2 Participações Pagas Antecipadamente
1.8.8.80.00-9 Títulos e Créditos a Receber
1.8.8.85.00-4 Valores a Receber de Sociedades Ligadas
1.8.8.90.00-6 Devedores Diversos - Exterior
1.8.8.92.00-4 Devedores Diversos - País
1.8.8.95.00-1 (-) Rendas a Apropriar de Outros Créditos

Outros créditos em liquidação de créditos diversos

1.8.9.00.00-6 Outros Créditos em Liquidação

Investimentos temporários e bens não de uso próprio

1.9.0.00.00-8 Outros Valores e Bens

Ativo permanente menos as participações em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no País e no exterior

2.1.1.20.20-6 Instituições não Financeiras
2.1.1.90.20-5 Instituições não Financeiras
2.1.1.99.30-9 Instituições não Financeiras
2.1.2.10.15-4 Outras Participações - MEP
2.1.2.10.55-6 Outras Participações
2.1.2.10.95-8 Ações de Empresas Privatizadas
2.1.2.99.15-1 Outras Participações
2.1.3.00.00-2 Investimentos por Incentivos Fiscais
2.1.4.00.00-5 Títulos Patrimoniais
2.1.5.00.00-8 Ações e Cotas
2.1.9.00.00-0 Outros Investimentos
2.2.0.00.00-2 Imobilizado de Uso



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

45

11

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

2.3.0.00.00-1 Imobilizado de Arrendamento
2.4.0.00.00-0 Diferido

Coobrigações e riscos em garantias prestadas

3.0.1.10.00-1 Créditos Abertos para Importação

3.0.1.15.00-6 Créditos Abertos para Importação - Taxas Flutuantes

3.0.1.30.00-5 Beneficiários de Garantias Prestadas

3.0.1.99.99-7 Beneficiários de Outras Coobrigações





x

46

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 110/94

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - REGIMENTO INTERNO - MINUTA DE DECRETO.

Senhores Conselheiros,

Submeto à apreciação de V.Exas. a anexa minuta de decreto que institui o regimento interno deste Conselho, com vistas ao seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme previsto no § 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
PEDRO SAMPAIO MALAN
Em



E.M. nº

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto dispondo sobre o regimento interno do Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme previsto no § 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94.

2. Referida minuta contempla no Capítulo I a finalidade e a forma de organização do CMN, relacionando os seus integrantes e as Comissões que funcionarão junto àquele Colegiado, de acordo com o disposto na citada Medida Provisória nº 566.

3. Por sua vez, o Capítulo II trata da competência e atribuições do CMN, do seu Presidente, dos Conselheiros, da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e das Comissões Consultivas, contemplando ainda procedimentos de ordem administrativa que se fazem necessários ao regular funcionamento daquele Órgão.

4. Finalmente, os demais Capítulos disciplinam forma de apresentação de propostas pelos senhores Conselheiros, realização das reuniões, regime de votação, organização da pauta, bem como divulgação das decisões adotadas e elaboração de atas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda



DECRETO N°

Aprova o Regimento Interno do
Conselho Monetário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional, Órgão superior do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



ANEXO AO DECRETO Nº , DE . .94, QUE APROVOU
O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, instituído pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior, e tem por finalidade formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 2º O CMN é integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; e
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 3º As funções de membro do CMN são próprias do cargo, inclusive quando exercido em caráter de substituição ou interinidade.

Art. 4º Junto ao CMN funcionará a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC).

Art. 5º Funcionarão também junto ao CMN as seguintes Comissões Consultivas:

- I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- III - de Crédito Rural;
- IV - de Crédito Industrial;
- V - de Endividamento Público;
- VI - de Política Monetária e Cambial; e
- VII - de Processos Administrativos.

Art. 6º A Secretaria Executiva do CMN é exercida pelo Banco Central do Brasil.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Colegiado

Art. 7º A competência do CMN é a constante da Lei nº 4.595/64 e legislação posterior.

Seção II

Do Presidente

Art. 8º São atribuições do Presidente do CMN:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste regimento;

II - definir a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;

III - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;

IV - conceder vistas de assuntos constantes da pauta ou extrapauta, durante as reuniões do Conselho;

V - autorizar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou extrapauta;

VI - determinar, quando for o caso, o reexame de assunto retirado de pauta;

VII - convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas;

VIII - deliberar "ad referendum" do Colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse; e

IX - convocar reuniões extraordinárias da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e das Comissões Consultivas, por iniciativa própria ou por solicitação dos demais membros do CMN.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso VI deste artigo, cabe ao Presidente do Conselho adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

a) solicitar manifestação da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito ou assessoramento das Comissões Consultivas;

b) encaminhar a matéria a qualquer entidade ou órgão público, para manifestação;

c) nomear relator, dentre os membros da COMOC ou das Comissões Consultivas, para emitir parecer sobre a matéria ou designar Comissão Relatora para fazê-lo, com indicação de seu Coordenador; e



d) propor, ao plenário, o cancelamento do registro do assunto.

§ 2º As manifestações solicitadas pelo Presidente na forma das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Na falta de manifestação poderá o Presidente assinalar novo prazo ou dela prescindir, encaminhando as matérias para deliberação do Colegiado.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 9º São atribuições dos Conselheiros:

- I - apresentar proposta ao CMN, na forma de Voto, observadas as disposições deste regimento;
- II - submeter ao Colegiado o exame da conveniência de não divulgação de matéria tratada nas reuniões;
- III - solicitar manifestação da COMOC ou assessoramento das Comissões Consultivas;
- IV - solicitar vistas de assunto constante da pauta ou apresentado extrapauta;
- V - fazer declaração de voto;
- VI - requerer preferência para votação de assunto incluído na pauta ou apresentado extrapauta;
- VII - abster-se na votação de qualquer assunto; e
- VIII - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou submetidos extrapauta.

Seção IV

Da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC)

Art. 10. Compete à COMOC:

- I - propor a regulamentação das matérias tratadas na Medida Provisória nº 566, de competência do Conselho Monetário Nacional;
- II - manifestar-se, previamente, na forma prevista em seu regimento, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31.12.64;
- III - examinar requerimentos de vantagens fiscais e correlatas cuja concessão dependa de aprovação do Conselho;
- IV - convidar pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões;
- V - propor ao CMN alterações em seu regimento interno; e



VI - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CMN.

Seção V

Das Comissões Consultivas

Art. 11. Compete às Comissões Consultivas, dentre outras atribuições previstas em seu regimento interno:

I - por solicitação do CMN ou da COMOC, apreciar matérias atinentes às suas finalidades;

II - propor alteração em seu regimento interno, ao CMN; e

III - convidar pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões.

Seção VI

Da Secretaria Executiva

Art. 12. À Secretaria Executiva do CMN compete:

I - organizar a pauta das reuniões do Colegiado, em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo III deste regimento;

II - comunicar aos Conselheiros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;

III - enviar aos Conselheiros e demais participantes das reuniões, imediatamente após a sua definição, a pauta de cada reunião e cópia dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhe tratamento confidencial;

IV - prover os serviços de secretaria nas reuniões do Conselho, elaborando inclusive as respectivas atas;

V - manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do CMN, bem como das decisões adotadas em suas reuniões;

VI - colher a assinatura dos Conselheiros nas atas das reuniões, após sua aprovação pelo Colegiado;

VII - prover os serviços de secretaria e de apoio administrativo à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e às Comissões Consultivas do Conselho;

VIII - encaminhar à COMOC as propostas dos Conselheiros para sua manifestação prévia;

IX - encaminhar ao Presidente do CMN os expedientes recebidos, devidamente instruídos;

X - encaminhar aos Conselheiros cópia das atas e das resoluções baixadas pelo CMN; e

XI - encaminhar às Comissões Consultivas os assuntos que lhe forem destinados.



CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 13. O CMN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu Presidente.

Art. 14. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do Conselho.

Art. 15. A ordem dos trabalhos nas reuniões do CMN é a seguinte:

I - discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;

II - discussão e votação dos assuntos extrapauta; e
III - assuntos de ordem geral.

Art. 16. Participam das reuniões do CMN:

I - os Conselheiros;
II - os membros da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito;
III - os Diretores de Administração e Fiscalização do Banco Central do Brasil; e
IV - representantes das Comissões Consultivas, quando convocados pelo Presidente do CMN.

§ 1º Poderão assistir às reuniões do CMN:

I - assessores credenciados individualmente pelos Conselheiros;
II - convidados do Presidente do Conselho, conforme previsto no inciso VII do art. 8º deste regimento; e
III - funcionários da Secretaria Executiva do Conselho, credenciados pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º Somente aos Conselheiros é dado o direito de voto.



Seção II

Da Apresentação de Propostas

Art. 17. As propostas dos Conselheiros ao CMN deverão ser entregues à sua Secretaria Executiva, em prazo hábil, com a justificativa da proposição e minuta da resolução pertinente, se for o caso.

Art. 18. As propostas serão previamente encaminhadas para manifestação da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, na forma do seu regimento, especialmente aquelas que envolvam matérias constantes da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 19. As propostas que implicarem dispêndio ou remanejamento de recursos financeiros, assim como as que exigirem aplicações de recursos, deverão dimensionar tais recursos e apresentar, se for o caso, o respectivo fluxo de fontes e usos.

Art. 20. As propostas que envolverem área de atuação, responsabilidade, orçamento, recursos ou fundos de mais de um dos Órgãos representados pelos Conselheiros só poderão ser apresentadas com a assinatura conjunta dos mesmos.

Art. 21. As propostas apresentadas por mais de um Conselheiro poderão ser relatadas por qualquer dos signatários, quando submetidas à deliberação do Conselho.

Art. 22. As propostas com pedido de vistas concedido deverão retornar na reunião ordinária subsequente, salvo se o Presidente do CMN conceder prazo maior.

Art. 23. Os recursos de decisões do Banco Central do Brasil serão encaminhadas ao CMN, após audiência da Comissão Consultiva pertinente e seguidos de manifestação da COMOC.

Seção III

Da Organização da Pauta

Art. 24. Para efeito de organização da pauta, a Secretaria Executiva do CMN manterá controle das propostas apresentadas pelos Conselheiros, classificando-as em 2 (dois) estágios:

I - estágio de instrução - as que estiverem aguardando manifestação de áreas competentes; e



II - estágio de pauta - as que se encontrarem reves-
tidas dos requisitos regimentais.

Art. 25. A Secretaria Executiva do CMN concluirá a elaboração da pauta respectiva, abrangendo todas as propostas que se encontrarem em estágio de pauta, submetendo-a à apreciação do Presidente do CMN.

Art. 26. Não serão incluídas na pauta as propostas;

I - em desacordo com as disposições deste Regimen-
to; e

II - em estágio de instrução.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CMN in-
formará aos Conselheiros as propostas em estágio de instrução.

Art. 27. A distribuição dos assuntos na pauta obede-
cerá aos seguintes critérios:

I - assuntos aprovados "ad referendum";

II - assuntos administrativos, incluindo aprovação da
ata da reunião anterior; e

III - assuntos técnicos.

CAPÍTULO IV

DAS VOTAÇÕES E DECISÕES

Art. 28. A votação ocorrerá após o encerramento dos
debates de cada assunto.

Art. 29. As decisões do CMN serão tomadas por maio-
ria simples de votos.

Art. 30. As decisões de natureza normativa serão di-
vulgadas mediante resoluções assinadas pelo Presidente do Banco
Central do Brasil, veiculadas pelo Sistema de Informações Banco
Central (SISBACEN) e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 31. As decisões que não envolvam natureza nor-
mativa serão comunicadas pela Secretaria Executiva do CMN, por meio
de correspondência.

Parágrafo único. As decisões de caráter confidencial
serão comunicadas somente aos interessados.



CAPÍTULO V

DAS ATAS

Art. 32. Das reuniões do CMN serão lavradas atas que informarão o local e a data de sua realização, nomes dos Conselheiros presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados e debates ocorridos e as deliberações tomadas.

Art. 33. As atas serão confeccionadas em folhas soltas e receberão autenticação da Secretaria Executiva do CMN e assinaturas do Presidente e dos demais Conselheiros presentes à reunião.

§ 1º Após assinadas por todos os Conselheiros, extratos das atas serão publicados no Diário Oficial da União, excluídos os assuntos de caráter confidencial.

§ 2º As atas serão posteriormente microfilmadas, encadernadas e arquivadas na Secretaria Executiva do CMN.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 34. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo plenário.





x

57

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 116/94

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMISSÃO TÉCNICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - REGIMENTO INTERNO - MINUTA DE DECRETO.

Senhores Conselheiros,

Submeto à apreciação de V.Exas. a anexa minuta de decreto que aprova o regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, que funcionará junto a este Conselho, com vistas ao seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
PEDRO SAMPAIO MALAN
Em



E.M. nº

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto dispondo sobre o regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC), que funcionará junto ao Conselho Monetário Nacional, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94.

2. Referida minuta contempla nos Capítulos I e II a finalidade e a forma de organização da COMOC, relacionando os seus integrantes, de acordo com o disposto na citada Medida Provisória nº 566.

3. Por sua vez, o Capítulo III trata das atribuições e competência da COMOC e de sua Coordenação, contemplando ainda procedimentos de ordem administrativa que se fazem necessários ao regular funcionamento daquela Comissão.

4. Finalmente, os demais Capítulos disciplinam forma de apresentação de propostas pelos membros da Comissão, realização das reuniões, regime de votação, divulgação das decisões adotadas e elaboração de atas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda



DECRETO Nº

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, que funcionará junto ao Conselho Monetário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regimento Interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, que funcionará junto ao Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



ANEXO AO DECRETO Nº , DE . .94, QUE APROVOU
O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO TÉCNICA DA MOEDA E DO CRÉDITO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (COMOC), criada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 566, de 29.07.94, funcionará como órgão de assessoramento técnico para o Conselho Monetário Nacional (CMN), na formulação da política da moeda e do crédito do País.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito é integrada pelos seguintes membros:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de Coordenador;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- IV - Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- V - Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil;
- VI - Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- VII - Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Art. 3º As funções de membro da COMOC são próprias do cargo, inclusive quando exercido em caráter de substituição ou interinidade.

Art. 4º A Secretaria Executiva da COMOC é exercida pelo Banco Central do Brasil (BACEN).



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Colegiado

Art. 5º Compete à COMOC:

I - propor a regulamentação das matérias de competência do CMN, previstas na Medida Provisória nº 566, de 29.07.94;

II - manifestar-se, previamente, conforme previsto neste Regimento, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31.12.64;

III - examinar requerimentos de vantagens fiscais e correlatas cuja concessão dependa do CMN; e

IV - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CMN.

Seção II

Do Coordenador

Art. 6º São atribuições do Coordenador da COMOC:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as sessões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste Regimento;

II - definir a pauta de assuntos a serem discutidos em cada reunião;

III - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;

IV - conceder vistas de assuntos constantes da pauta ou extrapauta, durante as reuniões;

V - autorizar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou extrapauta;

VI - entender-se com o Presidente do CMN quanto a oportunidade de encaminhamento ao Conselho dos assuntos examinados pela COMOC;

VII - convidar para participar das reuniões da COMOC, sem direito a voto, pessoas ou representantes de entidades públicas e privadas; e

VIII - solicitar a manifestação das Comissões Consultivas sobre matérias relacionadas às suas respectivas áreas de atuação.



Seção III

Dos Membros

Art. 7º São atribuições dos membros da Comissão:

- I - apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações;
- II - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou submetidos extrapauta;
- III - solicitar vistas de assunto constante da pauta ou apresentado extrapauta;
- IV - fazer declaração de voto;
- V - requerer preferência para votação de assunto incluído na pauta ou apresentado extrapauta; e
- VI - abster-se na votação de qualquer assunto.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 8º À Secretaria Executiva da COMOC compete:

- I - organizar a pauta das reuniões da Comissão, em conformidade com o disposto neste Regimento;
- II - comunicar aos membros da Comissão a data, a hora e o local das reuniões;
- III - enviar aos membros da COMOC, com antecedência de dois dias úteis, a pauta de cada reunião e cópia dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhe tratamento confidencial;
- IV - prover os serviços de secretaria nas reuniões da Comissão, elaborando inclusive as respectivas atas;
- V - manter arquivo e ementário de assuntos de interesse da COMOC, bem como das decisões adotadas em suas reuniões;
- VI - colher a assinatura dos membros da Comissão nas atas das reuniões, após sua aprovação pelo Colegiado;
- VII - prover os serviços de apoio administrativo; e
- VIII - encaminhar ao Coordenador da Comissão os expedientes recebidos, devidamente instruídos.



CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 9º A COMOC reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a qualquer tempo por convocação do seu Coordenador ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Na ausência do Coordenador, a reunião será conduzida por membro escolhido pelo Colegiado na abertura dos trabalhos.

Art. 10. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Coordenador da COMOC.

Art. 11. As reuniões terão caráter reservado.

Art. 12. A ordem dos trabalhos nas reuniões da COMOC é a seguinte:

I - discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;

II - discussão e votação dos assuntos extrapauta; e

III - assuntos de ordem geral.

Art. 13. Poderão participar das reuniões da COMOC:

I - assessores credenciados individualmente pelos membros da Comissão;

II - convidados do Coordenador da COMOC, conforme previsto no inciso VII do art. 6º deste Regimento; e

III - funcionários da Secretaria Executiva da Comissão.

Parágrafo único. Somente aos membros da Comissão é dado o direito de voto.

Seção II

Da Apresentação de Propostas



Art. 14. As propostas deverão ser entregues à Secretaria Executiva, em prazo hábil para a elaboração da pauta, com as justificativas das proposições e minutas dos normativos pertinentes, se for o caso.

Art. 15. As propostas que implicarem dispêndio ou remanejamento de recursos financeiros, assim como as que exigirem aplicações de recursos, deverão dimensionar tais recursos e apresentar, se for o caso, o respectivo fluxo de fontes e usos.

Art. 16. As propostas com pedido de vistas concedido devem retornar na reunião subsequente, salvo se o Coordenador da COMOC conceder prazo maior.

Art. 17. A COMOC poderá apresentar proposta própria para encaminhamento ao CMN, por intermédio de um dos Conselheiros.

Seção III

Da Organização da Pauta

Art. 18. Para efeito de organização da pauta, a Secretaria Executiva manterá controle unificado das propostas apresentadas pelos Conselheiros do CMN e pelos membros da COMOC.

Parágrafo único. O controle será feito obedecida numeração seqüencial única, precedida da sigla CMN N°/(ano), renovável anualmente.

Art. 19. A Secretaria Executiva concluirá a elaboração da pauta, abrangendo todas as propostas que se encontrarem em estágio de pauta, submetendo-a à apreciação do Coordenador da COMOC.

Art. 20. Não serão incluídas na pauta as propostas:

- I - em desacordo com as disposições deste Regimento;
- e
- II - em estágio de instrução.

Parágrafo único. Entende-se como em estágio de instrução as propostas que carecem de maiores estudos ou aguardam informações de outros órgãos.

Art. 21. Periodicamente, o Coordenador da COMOC fornecerá ao Presidente do CMN relação das propostas que se encontrarem em estágio de instrução, com os esclarecimentos que julgar relevantes.



CAPÍTULO V
DAS VOTAÇÕES E DECISÕES

Art. 22. A votação ocorrerá após o encerramento dos debates de cada assunto.

Art. 23. As decisões da COMOC serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, cabe ao Coordenador da Comissão o voto de qualidade.

Art. 24. Não haverá voto por delegação, observado o disposto no art. 3º deste Regimento.

Art. 25. As decisões da COMOC serão transmitidas à Secretaria Executiva para organização de pauta do CMN.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

Art. 26. Das reuniões da COMOC serão lavradas atas, que informarão o local e a data de sua realização, nome dos membros presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados e debates ocorridos e as deliberações tomadas.

Art. 27. As atas serão confeccionadas em folhas soltas e receberão autenticação da Secretaria Executiva e assinaturas do Coordenador e demais membros da Comissão presentes à reunião.

Parágrafo único. As atas serão posteriormente microfilmadas, encadernadas e arquivadas na Secretaria Executiva.



CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 28. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo plenário.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN Nº 118/94

MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRO-
POSTA DE EXTENSÃO DE INDISPONIBILIDADE DE
BENS (LEI Nº 6.024/74, ART. 36, PARÁGRAFO
2º, "A").

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 17.08.94, aprovou o incluso Voto, em que se estende ao Sr. Celso Eurides da Conceição o gravame da indisponibilidade de bens previsto na Lei nº 6.024/74, art. 36, parágrafo 2º, "a", na qualidade de ex-administrador da Multicon Administradora de Consórcios S/C Ltda., em liquidação extrajudicial.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho, na forma do disposto no art. 36, da citada Lei nº 6.024/74, para conhecimento e homologação.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
PEDRO SAMPAIO MALAN
Em 17.08.94





68

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB Nº 355/94

VOTO DIFIS

MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, em liquidação extrajudicial. Proposta de extensão de indisponibilidade de bens (Lei nº 6.024/74, art. 36, § 2º, "a").

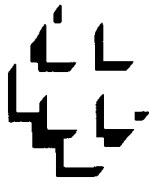
Senhores Diretores,

O liquidante nomeado para a MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, em liquidação extrajudicial, baseando-se em documentação probatória, solicitou a extensão do regime de indisponibilidade aos bens do Sr. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO.

2. Com efeito, referido senhor, mediante cessão de cotas, passou a integrar o quadro societário da empresa, tornando-se seu único administrador, conforme Alteração Contratual de 20.01.94. Conquanto não haja sido homologado nesta Autarquia referido instrumento de Alteração, a documentação anexada pelo liquidante demonstra sua atuação como administrador da empresa.

3. Isto posto, encontram-se presentes os pressupostos de incidência do dispositivo legal mencionado na ementa, sendo de acatar-se a extensão propugnada pelo liquidante da MULTICON.





69

BANCO CENTRAL DO BRASIL**VOTO DIFIS**

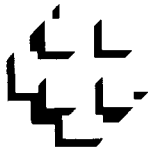
fls. 2

É o que trago ao conhecimento e homologação de meus ilustres pares, com meu voto favorável, lembrando que a proposta deverá ser submetida à apreciação do Conselho Monetário Nacional, a teor do disposto no art. 36, § 2º, "a", da Lei nº 6.024/74, de início citado.

**Voto do Diretor
de Fiscalização**

Em 10 . 08 . 94 .





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 119/94

EXACTA ADMINISTRADORA LTDA., EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL - PROPOSTA DE EXTENSÃO DE IN-
DISPONIBILIDADE DE BENS (LEI Nº 6.024/74,
ART. 36, PARÁGRAFO 2º, "A").

Senhores Conselheiros,

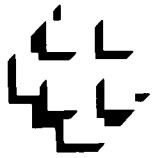
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 17.08.94, aprovou o incluso Voto, em que se estende ao Sr. Artur José Mendes o gravame da indisponibilidade de bens previsto na Lei nº 6.024/74, art. 36, parágrafo 2º, "a", na qualidade de ex-administrador da Exacta Administradora Ltda., em liquidação extrajudicial.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho, na forma do disposto no art. 36, da citada Lei nº 6.024/74, para conhecimento e homologação.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
PEDRO SAMPAIO MALAN
Em 17.08.94





71

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB Nº 359/94

VOTO DIFIS

EXACTA ADMINISTRADORA LTDA., Em liquidação extrajudicial. Proposta de extensão de indisponibilidade de bens (Lei nº 6.024/74, art. 36, § 2º, "a").

Senhores Diretores,

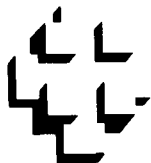
O liquidante nomeado para a EXACTA ADMINISTRADORA LTDA, em liquidação extrajudicial, baseando-se em documentação probatória, solicitou a extensão do regime de indisponibilidade aos bens do Sr. ARTUR JOSÉ MENDES.

2. Com efeito, referido senhor passou a integrar o quadro societário da empresa, ao adquirir 50% de seu capital, mediante Alteração do Contrato Social da EXACTA, datado de 11.02.93. Conquanto não haja sido homologada nesta Autarquia a alteração referente ao ingresso do Sr. ARTUR JOSÉ MENDES, a documentação anexada pelo liquidante demonstra sua atuação como administrador da empresa.

3. Isto posto, encontram-se presentes os pressupostos de incidência do dispositivo legal mencionado na ementa, sendo de acatar-se a extensão propugnada pelo liquidante da EXACTA.

P.





72

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIFIS

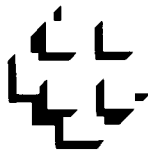
fls. 2

É o que trago ao conhecimento e homologação de meus ilustres pares, com meu voto favorável, lembrando que a proposta deverá ser submetida à apreciação do Conselho Monetário Nacional, a teor do disposto no art. 36, § 2º, "a", da Lei nº 6.024/74, de início citado.

Voto do Diretor
de Fiscalização

Em 15 . 08 . 94.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 120/94

Comunicação n.º /94

LIMITE DE EMISSÃO DE REAL - PERÍODO
1.7.94 A 30.09.94.

Senhores Conselheiros,

Como sabem os Senhores, a Medida Provisória n.º 566, de 29 de julho de 1994, em seu art. 4º, fixou, para os três trimestres posteriores à implantação do REAL, isto é, a partir de 1º de julho de 1994 e até 31 de março de 1995, os limites de emissão da nova moeda, quais sejam:

- a) R\$ 7.500.000.000,00 até 30 de setembro de 1994;
- b) R\$ 8.500.000.000,00 até 31 de dezembro de 1994; e
- c) R\$ 9.500.000.000,00 até 31 de março de 1995.

2. A mesma norma jurídica atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para, mediante critérios aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, alterar os limites acima especificados em até 20% (vinte por cento) - Art. 4º, §§ 1º e 2º. Tais critérios constam da Exposição de Motivos n.º 206, de 30 de junho de 1994.

3. Por força do disposto no § 3º do referido art. 4º, os valores registrados como depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista também são considerados como emissão de REAL, isto é, o controle quantitativo passou a ser sobre a variação da base monetária e não mais em um de seus componentes, o papel-moeda emitido.

4. Para efeito de cumprimento dos limites, o item 10 do Voto CMN n.º 84/94, que deu origem à Resolução n.º 2.082, de 30.6.94, dispõe que:

"10. A observância dos limites de emissões autorizadas será verificada, a partir de 1º de julho de 994, de acordo com a média dos saldos da Base Monetária nos dias úteis do mês..."

5. A Resolução n.º 2.082, de 30 de junho de 1994, em seu art. 5º, regulou o assunto.

6. Por sua vez a Exposição de Motivos n.º 206, de 30 de junho de 1994, do Ministro da Fazenda, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 1994, com força de Decreto, estabelece que o limite de emissão é fixado para, por exemplo, o trimestre compreendido entre julho e setembro de 1994, **verbis**:

"5... julgou-se apropriado fixar o limite de emissão para o período julho-setembro de 1994, em R\$ 7,5 bilhões,...."



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

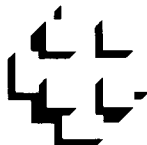
2

7. Este Banco Central vem apurando a média dos saldos diários pelo número de dias úteis decorridos no trimestre em curso, em perfeita consonância com as normas citadas, vez que os limites de emissão são fixados para o trimestre. Essa média, apurada na forma antes descrita, alcançou, no final de julho, o valor de R\$ 6,661 bilhões, dos quais R\$ 4,173 bilhões referem-se à média dos saldos diários de papel moeda emitido e R\$ 2,488 bilhões à média dos saldos diários de reservas bancárias.
8. Deve ser observado que a elevação do valor de papel moeda emitido, de uma média diária de R\$ 2,509 bilhões em junho para R\$ 4,173 bilhões mencionados acima, é um fato positivo que expressa em larga medida a confiança da sociedade na nova moeda, agora não mais tributada a uma taxa de mais de 1,5% ao dia, através do imposto inflacionário como até junho de 1994. Por outro lado, o crescimento das reservas bancárias, de uma média diária de R\$ 1,029 bilhões em junho para R\$ 2,488 bilhões em julho expressa a imposição temporária de um recolhimento compulsório ao Banco Central de 100% do aumento dos depósitos à vista no sistema bancário.
9. Adicionalmente, as médias verificadas podem estar afetadas por fatores de ordem tributária. É fato que em períodos de inflação baixa as aplicações de curtíssimo prazo deixam de ser atraentes, o que implica aumento no volume de depósitos à vista, com reflexos nas reservas bancárias, majoradas, também, no plano em curso, pela elevação da alíquota do compulsório para 100%. Paralelamente, as aplicações de curtíssimo prazo são passíveis de tributação pelo IPMF, pelo IOF e pelo IR, o que pode acarretar rentabilidade líquida negativa nesse período. Do lado do papel-moeda, característico de pequenas transações, a sazonalidade de movimentação pode estar alterada pelo ônus tributário do depósito em moeda manual, já que no posterior saque incidirá o IPMF sobre um recurso que não é depreciado se mantido fora da intermediação financeira no curto prazo.
10. Os fatores mencionados acima continuarão a elevar a média dos saldos diários no trimestre. Apesar de que até o dia 16 de agosto, a média dos saldos diários desde 1º de julho tenha sido inferior ao limite de R\$ 7,5 bilhões, tudo indica que será necessário o encaminhamento de Voto a esse Conselho no sentido de que o limite trimestral previsto para a média dos saldos diários da base monetária seja elevado em 20% (vinte por cento), conforme preceitua a Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, atingindo R\$ 9,0 bilhões.
11. Caso haja concordância dos Senhores, a matéria seria encaminhada à COMOC, na forma do art. 10, inciso I, da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, e, posteriormente, retornaria a este ao Conselho Monetário Nacional.

À consideração de V.Sas.

Comunicação do Presidente do Banco Central do Brasil.
Em 17/08/94.





75

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN Nº 121/94

CONDIÇÕES ALTERNATIVAS PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AO AMPARO DA LINHA DE CRÉDITO DE LIQUIDEZ, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 2.098, DE 27.07.94 - MINUTA DE CIRCULAR.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 17.08.94, ao apreciar o incluso Voto, determinou fosse baixada Circular estabelecendo as condições alternativas para utilização de recursos ao amparo da Linha de Crédito de Liquidez, instituída pela Resolução nº 2.098, de 27.07.94.

2. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho para ciência.

3. É o que trago ao conhecimento de V.Exas.

Anexo.

COMUNICAÇÃO DO CONSELHEIRO
PEDRO SAMPAIO MALAN
Em 17.08.94

cap.362 (814)



**BANCO CENTRAL DO BRASIL****BCB N.º 362/94**

Voto DIPOM- 94/

Propõe condições alternativas para utilização de recursos ao amparo da Linha de Crédito de Liquidez instituída pela Resolução nº 2.098, de 27.07.94.

Senhores Diretores,

A Linha de Crédito de Liquidez instituída pela Resolução Nº 2.098 e regulamentada pela Circular nº 2.455, ambas de 27.07.94, estabelece que, para terem acesso ao crédito de até R\$ 10 milhões, as instituições devem dispor de títulos públicos ou privados em montante equivalente ao do valor pretendido, necessariamente bloqueados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), conforme o caso.

2. O objetivo principal desta linha é o de fornecer às instituições de pequeno porte, detentoras de carteira comercial, mecanismo alternativo para a obtenção de financiamento de papéis que carreguem, na ocorrência de eventuais descontinuidades no fluxo de liquidez intra-sistema.

3. Por outro lado, o tradicional instrumento do empréstimo de liquidez está sendo alvo de estudos por parte de grupo constituído especificamente para esta finalidade no Banco Central, cujas discussões já apontam para a necessidade de profundos aperfeiçoamentos na sistemática em vigor, conferindo-lhe maior agilidade e segurança.

4. Mencionado grupo, no estágio atual das discussões, propõe, entre outros aspectos, que a assinatura do contrato de empréstimo de liquidez se faça concomitantemente à entrega das garantias, as quais seriam previamente analisadas por este Órgão. Sendo o contrato de prazo indeterminado e dispondo-se de garantias adequadas ao longo do tempo (por exemplo, imóveis, operações de crédito de médio e longo prazos), a operacionalização seria agilizada.

5. Presente isso, proponho que, como "projeto-piloto" dos aperfeiçoamentos que se pretende introduzir, seja admitida como modalidade operacional da linha de que se trata, operações sem a exigência de bloqueio à negociação de títulos, desde que as garantias sejam entregues e analisadas previamente pelo Banco Central.





77

BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Portanto, as diferenças entre a modalidade que ora se instituiria e a linha tradicional de empréstimos de liquidez seriam:

a) limite: até R\$ 10 milhões;

b) prazo das operações: até 15 dias;

c) encargos financeiros: taxa média ajustada de todas as operações de financiamento registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acrescida de prêmio definido periodicamente pelo Diretor de Política Monetária; e

d) garantias: entregues no ato da assinatura do contrato e previamente analisadas pelo Banco Central, em nível nunca inferior a 120% do valor que garantirem.

7. As garantias seriam constituídas, preferentemente, por imóveis de propriedade dos acionistas controladores e operações de crédito de médio e longo prazos.

8. É o que submetemos à apreciação de V. Sas., juntamente com a minuta de Circular que disciplinaria a matéria.

Voto do Diretor
de Política Monetária.

Em

16/08/1994

1591030-3 Alexandre F. Moura
DIRETOR DE POLÍTICA MONETÁRIA

Arq: votlesp2



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

1

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

CIRCULAR Nº . . .

Estabelece condições alternativas para utilização de recursos ao amparo da Linha de Crédito de Liquidez instituída pela Resolução nº 2.098, de 27.07.94.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em . . . , com base no inciso V do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, renumerado por força dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e no art. 3º da Resolução nº 2.098, de 27.07.94,

D E C I D I U:

Art. 1º Admitir a dispensa do bloqueio de títulos de que trata o inciso II do art. 2º da Circular nº 2.455, de 27.07.94, desde que as garantias para eventuais saques sejam entregues no ato da assinatura do contrato.

Art. 2º As garantias de que se trata deverão ser previamente analisadas e aceitas pelo Banco Central, constituindo-se, preferentemente, por bens imóveis de propriedade dos acionistas controladores da instituição solicitante ou por operações de crédito de vencimento não inferior a 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato.

Art. 3º Os bens imóveis de propriedade dos acionistas controladores oferecidos em garantia serão recebidos por até 80% (oitenta por cento) do valor apurado no laudo de avaliação.

Art. 4º O pedido de substituição de garantias anteriormente constituídas, no qual deverão estar consignadas, obrigatoriamente, as novas garantias a serem oferecidas, deverá ser encaminhado ao Banco Central com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se inclusive à substituição de operação de crédito por força de seu vencimento.

Art. 5º Operação de crédito oferecida em substituição de garantia anteriormente constituída deverá ter prazo de vencimento não inferior a 30 (trinta) dias contados a partir da data em que se efetivar a permuta.



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

Art. 6º A utilização de recursos na forma indicada nos itens anteriores subordina-se, ainda, às seguintes condições:

I - prazo: até 15 (quinze) dias;

II - solicitação da operação: ainda que se trate do primeiro pedido, fica a critério da instituição solicitante optar pela forma de seu encaminhamento, o qual poderá ser por meio de mensagem transmitida via Sistema de Informações Banco Central (SIS-BACEN) ou carta-proposta, em qualquer das hipóteses dirigidos à Delegacia Regional do Banco Central onde estiver jurisdicionada a instituição;

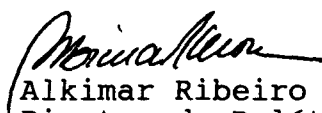
III - liberação do crédito: na data do pedido.

Art. 7º Aplicam-se às operações contratadas na modalidade operacional de que se trata, no que couber, as demais disposições da Circular nº 2.455, de 27.07.94.

Art. 8º A linha de crédito de que trata o art. 1º da Circular nº 2.455, de 27.07.94, contempla, também, os títulos privados e públicos estaduais registrados no Sistema Nacional de Ativos (SNA).

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de agosto de 1994.



Alkimar Ribeiro Moura
Diretor de Política Monetária

